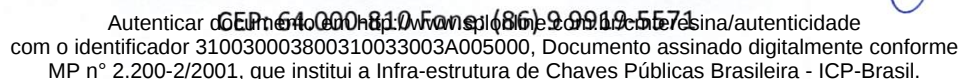




Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



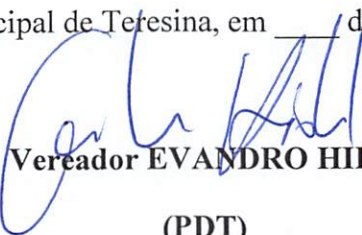




ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Teresina, em _____ de janeiro de 2024.


Vereador EVANDRO HIDD

(PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



CEP: 64.000-810. Fone: (86) 3.9919-5571
Autenticar documento em www.legis.gov.br/terresina/autenticidade
com o identificador 310030003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição objetiva garantir o direito do servidor civil aposentado, que esteja impossibilitado de se locomover, de receber a visita do agente do Órgão de Previdência Municipal ou da instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício na residência ou no local onde o mesmo estiver, para fins de comprovação de prova de vida.

A iniciativa buscar evitar que os servidores municipais aposentados tenham suas aposentadorias bloqueadas por não conseguirem se locomover para realizar o procedimento supracitado.

Ressalte-se que o projeto visa garantir o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana nos moldes do inciso III, art. 1º da Constituição Federal.

Quanto a legalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, **não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, **não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de**

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



CEP: 64.000-810 Fone: (86) 9 9919-5571
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

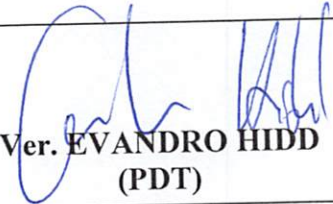


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Ante o exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação desta Proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Teresina, ____ de janeiro de 2024.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



CEP: 64.000-810 Fone: (86) 9 9919-5571
Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

